



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 021/2017

Emendas 001, 002, 003, 004 e 005

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Autoriza o Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de pequeno valor; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição; autoriza a Fazenda Pública Municipal a celebrar acordo em processos administrativos e judiciais, firmar protocolo de intenções de cooperação com o TJMG visando a redução dos processos relativos à execuções fiscais e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 021, de 06 de junho de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo autorizar o Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de pequeno valor; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição; autoriza a Fazenda Pública Municipal a celebrar acordo em processos administrativos e judiciais, firmar protocolo de intenções de cooperação com o TJMG visando a redução dos processos relativos à execuções fiscais.

É o relatório.

Passamos a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 24, da LOM.

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois vai de encontro com o que dispõe o parágrafo 2º, do art. 70, da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, favorável a tramitação do projeto em comento.

2.2. DA PROPOSTA



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente Projeto de Lei, proposto pelo Poder Executivo Municipal de Guanhães visa solucionar as pendências judiciais que hoje estão colocadas e principalmente permitir que o Município possa, em tempo hábil, aderir ao Programa de Execução Fiscal eficiente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2.3. DA EMENDA

As emendas apresentadas ao projeto sob análise são de natureza legislativa e atendem ao princípio da legalidade, especialmente ao art. 28 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, verificando que as emendas estão de acordo com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e obedecem às técnicas Jurídicas e Legislativas, **OPINO** favoravelmente pela tramitação destas proposições.

2.4. DO QUORUM

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 021/2017 será necessário o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes na sessão plenária, conforme dispõe o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e artigo 196, §2º, do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

2.5. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

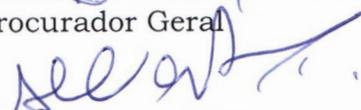
III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 021/2017.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 03 de agosto de 2017


Henrique Guilherme P. Bretas de Campos
Procurador Geral


Alberto Magno Dias
Procurador Geral Adjunto